



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213826 - PR (2026/0113334-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELI FRANCIS M DIAS LTDA
AGRAVANTE : ELI FRANCIS MACHADO DIAS
ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA - PR056122
FRANCIEVAL DA SILVA - MS028640
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PERDIMENTO DE BENS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, com o objetivo de anular a apreensão de veículos. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 146.023,00 (cento e quarenta e seis mil e vinte e três reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213826 - PR (2026/0113334-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ELI FRANCIS M DIAS LTDA**
AGRAVANTE : **ELI FRANCIS MACHADO DIAS**
ADVOGADOS : **FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA - PR056122**
: **FRANCIEVAL DA SILVA - MS028640**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. PERDIMENTO DE BENS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum, com o objetivo de anular a apreensão de veículos. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 146.023,00 (cento e quarenta e seis mil e vinte e três reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR PRESSUPÕE A PROVA DE QUE O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONCORREU, DE ALGUMA FORMA, PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO, E RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. 2. DENOTA-SE, PORTANTO, AO MENOS CULPA *IN ELIGENDO/VIGILANDO* DO APELANTE, AO DEIXAR DE CERTIFICAR-SE SOBRE A NATUREZA DAS ATIVIDADES PRATICADAS COM VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE. 3. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS IRREGULARMENTE INTRODUZIDOS NO PAÍS AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO.

No acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou a aplicação da pena de perdimento de conjunto veicular (caminhão Scania/R124, placa NFE4E97, e semirreboques SR/Randon, placas MWU4A84 e MWY4B37) em razão de transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação, com foco na responsabilidade do proprietário do veículo e na proporcionalidade da sanção.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, destacando a inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade para afastar o perdimento, a culpa *in eligendo/in vigilando* dos apelantes e a legitimidade do perdimento em transporte de agrotóxicos irregularmente introduzidos.

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

Não há nos autos uma única prova produzida pela Fazenda Nacional de que os Recorrentes tinham conhecimento prévio do transporte irregular, de que participaram ou anuíram com a conduta ilícita, de que se beneficiaram economicamente da infração, ou de que foram negligentes na contratação ou fiscalização do motorista.

A responsabilização decorreu unicamente da condição de proprietário do veículo, invertendo-se indevidamente o ônus probatório ao exigir dos Recorrentes que "esclarecessem a relação com o condutor" e "investigassem a idoneidade das pessoas".

[...]

Ao contrário da ausência de provas por parte da União, os Recorrentes demonstraram cabalmente sua condição de terceiros de boa-fé.

O motorista Cleiton Bernardino de Souza, em declaração formal datada de 11 de fevereiro de 2025, com firma reconhecida em cartório, afirmou expressamente que "o proprietário do veículo não tinha conhecimento dos ilícitos encontrados, haja vista eu estar indo para a cidade de Angélica carregar açúcar para a cidade de Maringá".

Esta declaração é espontânea, inequívoca, formal, e não foi contraditada por qualquer prova em contrário. O próprio autor da conduta ilícita assume responsabilidade exclusiva e confirma o desconhecimento do proprietário, corroborando que o destino do veículo era transportar açúcar, carga lícita cujos contratos, DACT Es e notas fiscais foram juntados aos autos.

Os Recorrentes comprovaram ainda que exercem regularmente atividade lícita de transporte de açúcar para clientes idôneos como a Adecoagro Vale do Ivinhema S. A., que possuem inscrição regular na ANTT, que os veículos são utilizados habitualmente em transportes legais, e que se trata de primeira apreensão, sem qualquer histórico de infrações anteriores.

Verificam-se, no acórdão proferido na Corte de origem, os seguintes fundamentos:

O fato de não haver previsão expressa na Constituição para tal sanção administrativa não importa concluir pela inconstitucionalidade ou não-recepção da pena de perdimento. Aplicada através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, eis que, a exemplo de todos os demais direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não tem caráter absoluto, cedendo a sua função social. A sanção de perda de veículo obedece à razoabilidade, pois sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem de ilícito às custas de toda a sociedade.

Assim, haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração (inc. V do art. 104 do DL 37/1966).

O proprietário do veículo responde pela infração mesmo quando não for o proprietário das mercadorias e ainda que não esteja conduzindo o veículo, desde que tenha ciência da situação fática, tenha com ela concorrido ou, de alguma forma, tenha dela se beneficiado, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando (inc. I do art. 95 do DL 37/1966).

[...]

Não obstante as alegações da contribuinte, não há elementos nos autos aptos a desconstituírem o auto de infração, que é ato administrativo, resultante de um processo administrativo, dotado de presunção de legalidade e legitimidade.

Embora os apelantes afirmem que o transporte foi realizado por terceiro, não esclareceram qual era a relação mantida com o motorista nem demonstraram a existência de qualquer contrato, vínculo formal ou mecanismo de controle que justificasse a entrega do conjunto veicular. A ausência de formalização e de cautelas mínimas na seleção e fiscalização do condutor fragiliza a alegação de boa-fé e evidencia a concorrência culposa para a infração, na modalidade de culpa in eligendo ou in vigilando.

Assim, ainda que os apelantes não fossem os proprietários das mercadorias apreendidas, nem delas viesse, em tese, a se beneficiar, concorreram para a concretização do ilícito ao disponibilizar seu veículo, sabendo ou ao menos tendo plenas condições de saber da irregularidade praticada.

Denota-se, portanto, ao menos culpa in eligendo/vigilando dos apelantes, ao deixar de certificar-se sobre a natureza das atividades praticadas com veículo de sua propriedade.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, na petição de recurso especial a parte traz as seguintes alegações:

No julgamento da AC 5004963512019407016, a Segunda Turma decidiu que "em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito".

Já no julgamento da AC 5019479-87.2020.4.04.7001, a Primeira Turma reconheceu que "desde que não suprimida a presunção de boa-fé, não há lugar a incidência da pena de perdimento, visto que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de se precaver adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade".

Em ambos os precedentes paradigmas, o Tribunal a quo exigiu prova concreta de participação ou benefício do proprietário, ou ao menos elementos que suprimissem a presunção de boa-fé, não se contentando com mera presunção automática de culpa in eligendo.

Os processos mencionados pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela

alínea *c* do permissivo constitucional (art. 105, III), porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.213.826 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0113334-8

Número de Origem:
50009694420254047003

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELI FRANCIS M DIAS LTDA

AGRAVANTE : ELI FRANCIS MACHADO DIAS

ADVOGADOS : FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA - PR056122

FRANCIEVAL DA SILVA - MS028640

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE
BENS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026